

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BÁRBARA BARBALHO CAVALCANTI

A PARTILHA DE BENS COM O FIM DO CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

BÁRBARA BARBALHO CAVALCANTI

A PARTILHA DE BENS COM O FIM DO CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Jânio Taveira Domingos.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

BÁRBARA BARBALHO CAVALCANTI

A PARTILHA DE BENS COM O FIM DO CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de BÁRBARA BARBALHO CAVALCANTI.

Data da Apresentação 30/06/2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Jânio Taveira Domingos - UNILEÃO

Membro: Prof. Me. Ivancildo Costa Ferreira - UNILEÃO

Membro: Prof. Esp. Éverton de Almeida Brito - UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

A PARTILHA DE BENS COM O FIM DO CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL

Bárbara Barbalho Cavalcanti¹
Jânio Taveira Domingos²

RESUMO

É indiscutível que, atualmente o conceito de família é multifacetado, de modo que a união estável é considerada como entidade familiar. Considerando isso, a presente pesquisa aborda as nuances do instituto da união estável no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na partilha de bens. Nesse contexto, surge o problema de pesquisa: como a legislação brasileira refere-se à dissolução da união informal, especialmente no que tange à partilha de bens? Dessa forma, tem-se o objetivo geral que busca explicar os entendimentos legislativo, doutrinário e jurisprudencial acerca da união estável, mormente os seus aspectos dissolutos. Como objetivos específicos, temos: apresentar o reconhecimento legal da união estável; interpretar o que traz a legislação vigente sobre o assunto; compreender as vertentes legais acerca do processo de dissolução da união estável e da partilha de bens. Quanto à metodologia a revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo. Conclui-se que a dissolução da união estável pode ser feita por escritura pública, bem como a distribuição dos bens comuns aos companheiros conviventes, se os pressupostos da separação ou divórcio e da partilha dos bens no casamento forem os mesmos, sem exclusão, em qualquer caso, através da via judicial.

Palavras-chave: Família. União estável. Código civil. Constituição federal de 1988.

ABSTRACT

It is indisputable that, currently, the concept of family is multifaceted, so that a stable union is considered a family entity. Considering this, this research addresses the nuances of the stable union institute in the Brazilian legal system. In this context, the research problem arises: how does Brazilian legislation refer to the dissolution of informal unions? In this way, there is the general objective that seeks to explain the doctrinal and jurisprudential understandings about the stable union, especially its dissolute aspects. As specific objectives, we have: to present the legal recognition of the stable union; interpret what the current legislation on the subject brings; understand the legal aspects about the process of dissolution of a stable union. As for the methodology, the bibliographical and documental review, with a qualitative approach and deductive method. It is concluded that the dissolution of the stable union can be done by public deed, as well as the distribution of common property to cohabiting partners, if the assumptions of separation or divorce and the sharing of property in marriage are the same, without exclusion, in any case, through the judicial process.

Keywords: Family. Stable union. Civil Code. Federal Constitution of 1988.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO; e-mail: barbara_bc10@hotmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Prof. Esp. Jânio Taveira Domingos; e-mail: janiotaveira@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A união informal é uma modalidade de constituição familiar atualmente aceita e reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, há necessidade de revisitar esse instituto e seus aspectos, considerando que apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 foi possível a sua aprovação legal.

Uma das relações simbióticas do direito de família contemporâneo é a descoberta de que o afeto brota do amor e forma a base que sustenta a relação entre homens e mulheres, bem como entre estes e seus filhos. É óbvio que os vínculos estabelecidos ao longo da vida de uma pessoa resultam na ramificação de emoções compartilhadas, que podem ser percebidas pela sociedade como um reflexo do Estado atendendo às necessidades de seus habitantes.

Com a instituição do Código Civil Brasileiro de 2002, a união estável restou reconhecida como entidade familiar, com direitos e obrigações equiparadas ao casamento civil, tendo em vista a semelhança entre essas organizações parentais.

Dessa forma, o objetivo geral do presente trabalho será explanar os entendimentos legislativo, doutrinário e jurisprudencial acerca da união estável, mormente os seus aspectos dissolutos. Para melhor desenvolvimento da pesquisa, tem-se os seguintes objetivos específicos: 1) apresentar o reconhecimento legal da união estável; 2) interpretar o que traz a legislação vigente sobre o assunto; 3) compreender as vertentes legais acerca do processo de dissolução da união estável e da partilha de bens.

A relevância acadêmica se traduz na necessidade de exploração do tema que, por ser cotidiano, pode torna-se subestimado. No entanto, a discussão acerca da formação familiar além do matrimônio repousa na importância social de reconhecer a evolução das entidades familiares.

As pesquisas utilizadas no trabalho são classificadas como bibliográfica e documental. Bibliográfica porque deve a pesquisa consistir em levantamento de informações trazidas por livros, revistas, artigos e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto, com enfoque nas obras dos doutrinadores Maria Helena Diniz, Pablo Stolze e Roberto Gonçalves. É pesquisa documental, uma vez que abordará atos jurídicos precedentes, além de legislações específicas acerca do tema.

O trabalho utilizará o método dedutivo, uma vez que relacionado com distintas formas de raciocinar, proporciona a análise de informações que levem a conclusão lógica. Assim, utiliza-se o referido método, uma vez que o trabalho parte de premissas gerais para evidenciar o instituto da união estável como forma de constituição familiar perante a legislação brasileira. Quanto à abordagem, será classificada como qualitativa. Isto porque o objeto da pesquisa estuda aspectos subjetivos do direito civil e da sociedade. Assim, concentra sua análise em descrever e abordar o fenômeno da reunião informal de casais em sua forma complexa.

Nesse sentido, o artigo é desenvolvido envolto dos pontos significativos sobre o tema, buscando destacar os efeitos jurídicos da união estável após a dissolução e divisão do patrimônio. Sendo o seu principal resultado a demonstração de como pode ser reconhecida a união estável e sua dissolução, bem como o regime de bens adotado nessa modalidade e sua partilha.

2 EVOLUÇÃO DE FAMÍLIA

A história da família está diretamente ligada à história da civilização, assim como a necessidade humana de relacionamentos. Nessa perspectiva, Morgan (1877, p. 49) pontua:

Partes da família humana existiram em estado de selvageria, outras partes em estado de barbárie e outras em estado de civilização, de modo que a história tende a concluir que a humanidade começou na base da escala e foi subindo., da selvageria à civilização, através do acúmulo de conhecimentos e experimentos, invenções e descobertas.

A unidade familiar tem sua origem diretamente ligada à civilização dos povos, visto que surgiu como fenômeno natural, fruto da necessidade humana de estabelecer e manter relações afetivas de forma contínua e estável.

Assim, o desenvolvimento de instituições como a família foi demonstrado por meio da descendência linear. Isso porque é sabido que os seres vivos se conectam e formam laços uns com os outros, seja pelo desejo de garantir a sobrevivência da espécie, seja pelo desejo de evitar viver sozinho. Ainda, em muitos casos, as pessoas inconscientemente passaram a acreditar que a felicidade só pode ser encontrada na companhia de outros semelhantes (DINIZ, 2010).

Em virtude da dinamicidade das relações humanas, o conceito de casamento para quem deseja constituir família sofreu uma série de modificações, entre elas a inclusão de um

novo tipo de família, configurada como união estável, ao Código Civil e à Constituição Federal (PINHO, 2018).

Assim, diante da evolução das interações entre os sujeitos, faz-se necessária a implementação de novas previsões jurídicas que possam garantir a ordem social, no sentido de manutenção de um sistema jurídico como meio legítimo e eficaz de remodelagem cultural.

2.1 Família na atualidade

A unidade familiar é de considerável importância para toda a sociedade, pois é responsável pela formação de seus membros. Os paradigmas que a cercam são modificáveis com o tempo porque as relações humanas são dinâmicas, e nada mais justo do que mudar crenças.

A doutrina de Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 45) expressa: “a família é um núcleo existencial constituído de pessoas, unidas por um vínculo socioafetivo, orientadas teleologicamente para permitir a plena realização de seus membros”.

Nesse sentido, a família traz pertencimento e significado ao indivíduo, tendo em vista que é a primeira comunidade na qual é inserido. Assim, a construção da unidade familiar, atualmente, perpassa a forma do casamento civil e amplia as possibilidades de união entre as pessoas.

Ao teorizar sobre os diversos conceitos que surgem da palavra família, Diniz (2010, pp. 9-10) extrai três significados distintos nos seguintes termos:

No campo jurídico, há três significados básicos da palavra família: a) muito amplo b) enlatado e c) limitado.

a) Em sentido amplo, este termo abrange todas as pessoas que se encontrem ligadas por parentesco ou afeto, inclusive estranhos, como no caso do artigo 1.412, § 2º, do Código Civil, em que as necessidades da família do usuário incluem as necessidades das pessoas nos seus serviços domésticos.

b) Em sentido amplo, inclui, além dos cônjuges ou companheiros e seus filhos, os parentes diretos ou secundários, bem como os parentes (parentes do segundo cônjuge ou companheiro).

c) Família, no sentido definido, é o conjunto de pessoas unidas por laços matrimoniais e de parentesco, ou seja, apenas cônjuges e filhos, e entidade familiar é a comunidade formada por pais que vivem em união estável.

Portanto, podemos concluir que existem vários estilos de famílias, e ao compararmos hoje, podemos observar que há pouca semelhança com a antiga família patriarcal. Isso porque, mesmo com origem semelhante, a Constituição Federal reconheceu a inegável realidade social das unidades de fato surgidas de uma união estável como um todo, havendo avanços significativos na doutrina jurídica brasileira sobre o conceito de família. A mudança

na definição de família no ordenamento jurídico pode ser atribuída ao fenômeno da constitucionalização do direito civil e sua vinculação com as mudanças sociais, o que resultou em uma nova postura em que a afetividade adquiriu dimensão jurídica.

3 REGIMES DE BENS

Considerando os reflexos patrimoniais advindos da união estável, faz-se necessária a previsão do regime de bens a ser utilizado entre os companheiros. Essa previsão é uma definição de natureza legal sobre as disposições do patrimônio do casal.

Por isso, é particularmente importante proteger os recursos dos coabitantes e o seu destino em eventual dissolução da familiaridade informal.

Para tanto, torna-se imprescindível pontuar os regimes de bens aplicáveis à união estável, quais sejam, comunhão parcial, comunhão universal, separação de bens, separação obrigatória de bens e participação final nos aquestos.

3.1 Comunhão parcial

Precipuamente, aborda-se o regime da comunhão parcial de bens, o qual encontra respaldo jurídico no Art. 1.658, do Código Civil Brasileiro. De acordo com o dispositivo legal, no regime parcial, apenas se comunicarão os bens adquiridos pelos companheiros na constância da união.

Contudo, o Código Civil Brasileiro elenca o rol dos bens que entram nessa modalidade de comunhão, através do seu Art. 1.660, quais sejam:

- I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
- V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Esse sistema atualmente é o mais utilizado no casamento no Brasil, mas entendê-lo pode causar algumas dúvidas recorrentes, principalmente quando se trata de divórcio (PINHO, 2018).

Isso porque apesar da previsão de comunicabilidade dos bens que sobrevierem após a união do casal, existem algumas exceções previstas no Art. 1.659, do Código Civil Brasileiro.

São elas:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Ressalta-se que, não obstante a sutileza, é comum referir-se a esse regime como o da comunhão, e não de separação parcial de bens, tendo em vista que a ideia intrínseca é que, após o casamento, ressalvadas as exceções expostas, entram na comunhão quase tudo o que vierem os companheiros a adquirir por esforço comum ou não.

De maneira simplificada, nessa modalidade de regime os bens, particulares ou comuns, são juridicamente comunicáveis e possuem pleno caráter divisível. Frise-se que, caso não seja convencionado entre os companheiros, ou sendo o regime eleito nulo ou ineficaz, aplicar-se-á o regime da comunhão parcial de bens, conforme preconiza o Art. 1.640, do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002).

3.2 Comunhão universal

No regime da comunhão universal, todos os bens, inclusive os anteriores ao reconhecimento da união, bem como as dívidas passivas dos companheiros são comunicáveis, nos termos do Art. 1.667, do Código Civil (BRASIL, 2002).

O Art. 1.668 do Código Civil também prevê exceções à comunicabilidade, quais sejam, os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar, gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva, as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum, as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade (BRASIL, 2002).

Ainda, são incomunicáveis os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão, os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge e as pensões, meios-soldos,

montepios e outras rendas semelhantes, de acordo com o mesmo dispositivo legal supramencionado (BRASIL, 2002).

Nesse tipo de regime, os presentes geralmente serão incluídos como propriedade do casal, a menos que o presente seja estipulado em cláusula de sigilo (PINHO, 2018).

3.3 Separação de bens

De acordo com o Art. 1.687, do Código Civil, quando o regime de bens for o da separação, os bens de cada companheiro estarão abrigados pela incomunicabilidade, permanecendo sob administração exclusiva de cada um, que poderá livremente alienar ou gravar ônus real (BRASIL, 2002).

O regime da separação de bens (convencional ou legal) é a oposição ao regime comunitário universal. Como o nome sugere, não há comunicação entre riqueza pré-matrimonial ou futura, mesmo durante a constância da união. Um arranjo estruturado mais simples onde não há transferência de bens matrimoniais, independentemente da duração do relacionamento.

Os membros do relacionamento permanecem no controle exclusivo de qualquer propriedade que possam dispor ou transportar livremente. Para que "nós" exista, o contrato de compra deve declarar qual porcentagem cada parceiro doméstico compartilhará (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

Entretanto, imperioso destacar que, conforme o Art. 1.688, do Código Civil, ambos os companheiros têm o dever de contribuir para as despesas do casal de acordo com seus rendimentos e seus bens, salvo se houver estipulação em contrário em pacto antenupcial (BRASIL, 2002), o que mantém a administração dos interesses da manutenção familiar.

3.4 Separação obrigatória de bens

Em suma, a obrigatoriedade da separação de bens se dá quando os casais não podem escolher livremente o regime, tendo em vista alguns impedimentos impostos pela legislação civilista. Essa modalidade é aplicada quando houver a existência de algumas das hipóteses legais como, por exemplo, quando um dos companheiros for maior de setenta anos, conforme Art. 1.641, do Código Civil (BRASIL, 2002).

3.5 Participação final nos aquestos

O regime de participação final nos aquestos é um dos sistemas de união menos incidentes no Brasil, tendo em vista ser revestido de singularidades. Este sistema significa, portanto, a parte final dos companheiros nos bens adquiridos durante o casamento, de modo que no sistema de distribuição definitiva, as partes têm seus próprios bens separados e individuais, que não são passíveis de divisão. Depois da dissolução do relacionamento, você divide os bens adquiridos durante o casamento (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

O sistema exige que você mantenha registros adequados dos ativos uns dos outros. Assim, ao final do casamento, existe um especialista que decide quais bens serão compartilhados. Portanto, a distribuição dos ativos que acabam participando da tarefa é demorada e bastante peculiar.

4 O INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O artigo 1.723 do Código Civil reconhece a união entre casais sem casamento. Os requisitos são exaustivos e todos devem ser atendidos para configurar uma conexão estável. Como no casamento civil, o regime de bens da união estável será regulado por comunhão parcial de bens, comunhão geral ou separação total de bens. No silêncio dos cônjuges, o regime será de comunhão parcial de bens, podendo ser alterado à vontade de ambos.

A união estável pode ser reconhecida de duas formas, pelo decurso do tempo ou por escritura pública que deve ser apresentada ao cartório notarial com a devida documentação, sendo recomendável que as partes celebrem contrato para determinar o regime de bens e, se necessário, sua distribuição se as partes tiverem filhos, como será a forma de dirimir dúvidas sobre moradia, alimentação e divisão dos bens comuns das partes em favor dos filhos. Se as partes não chegarem a um acordo sobre as formas de divisão dos bens, aplicar-se-á o regime de comunhão parcial.

Desta forma, a dissolução da união estável pode ser feita através de notário público, a partilha de bens comuns deve seguir as mesmas regras da separação ou divórcio e da partilha de bens no casamento, sem em caso algum excluir o recurso ao judiciário.

4.1 Aspectos constitucionais da união estável

De acordo com a Constituição Federal, conforme disposto no artigo 226, o § 3º estabelece as bases para o reconhecimento da união estável. Gonçalves (2012, p.132) relembra:

Para efeito de proteção estatal, a união estável entre homem e mulher é reconhecida como entidade familiar e a lei deve facilitar sua transformação em casamento. A partir de então, a relação familiar nascida fora do casamento passou a ser chamada de união estável, o que ganhou um novo status em nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito ao conceito de união estável adotado pela Constituição Federal, o qual refere-se à homens e mulheres, esse já restou ajustado com o tempo e a evolução das relações de afeto, pois esse padrão será direcionado para todos aqueles que desejam constituir família, e não particularmente aos relacionamentos heteroafetivos.

Em razão disso, por ocasião do julgamento da ADPF nº 132 e da ADI nº 4277, o Supremo Tribunal Federal, em observância aos princípios constitucionais da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, entendeu que a união homoafetiva tem caráter de entidade familiar, com direitos e deveres iguais ao da união estável entre homem e mulher.

Nesse sentido, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2014), é possível destacar os principais pontos característicos de uma união estável, sendo eles: a) convivência pública; b) coabitação contínua; c) coabitação permanente; d) A finalidade de constituir família.

Em determinados casos em que se requer o reconhecimento da união estável, é muito importante a comprovação da veracidade dos requisitos legais acima mencionados, por testamento das partes ou por comprovação legal de que a união estável é constituída por parte do patrimônio do casal, é modificado.

Como mencionado acima, a união estável é diferente do casamento, seus requisitos para serem caracterizados são a indulgência plena e permanente e a intenção de constituir família. Outro elemento essencial para descrever a união estável é que ela é pública e persistente. A união estável é semelhante ao casamento e pode ser considerada uma entidade familiar, mas também tem suas diferenças em relação às uniões puramente físicas, transitórias e moralmente condenáveis, como adultério, incesto ou concubinato. (DINIZ, 2018).

A lei não estabelece um tempo mínimo para a constituição de uma união estável, desde que cumpridos todos os requisitos acima. Goza das mesmas proteções estatais que o casamento, conforme previsto no artigo 226, Artigo 3º da Constituição Federal.

4.2 Regime de bens na união estável

O regime de bens tem por função estabelecer as relações econômicas entre os cônjuges durante o casamento ou entre os companheiros em união estável e reflete suas consequências para terceiros fora da relação familiar. (BORTOLI, 2007).

Sendo a união estável, para alguns efeitos, equiparada ao casamento, a mesma regra aplica-se ao regime de bens dos cônjuges. A união estável pode ser reconhecida por escritura pública, onde as partes podem definir o regime a adotar na união, se os cônjuges viverem em união estável sem lavrar escritura pública ou se esta não contiver nada estipulado quanto ao patrimônio regime, em caso de separação, aplicar-se-á a regra da comunhão parcial de bens. Caso os cônjuges pretendam optar por um regime diferente, tal deverá ser expressamente declarado na escritura e deverá ainda ter em conta todos os outros pontos que os cônjuges considerem importantes, incluindo pensão alimentícia, guarda e visitas de filhos, partilha de bens, etc. que lhes convém (PINHO, 2018).

Em termos práticos, casamento e união estável diferem apenas em relação à burocracia. Para celebrar o casamento são necessários vários documentos e trâmites nos cartórios de pessoas físicas, e a união estável para ser formalizada basta lavrar escritura pública em cartório (GONÇALVES, 2012).

No que diz respeito ao regime de bens, o casal que optar por outra que não seja a união de fato para o casamento deve fazer um acordo pré-nupcial. Caso os noivos optem pela união estável e não pelo casamento civil, é importante a lavratura de documento público, mesmo de forma que seja imediatamente comprovado, reconhecido por escrito pelas partes, sem a necessidade de apresentação de provas no caso de separação. Também é possível que o casal faça um documento público de união estável após anos de convivência e a data em que começou a constar no texto. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Assim como no casamento, a união estável traz direitos e responsabilidades para ambas as partes, então não há porque não oficializar. A ausência de carta de união estável não a torna invisível aos olhos dos juízes, que podem reconhecê-la pela análise das demandas, conforme já mencionado. O documento que comprova a união estável nada mais é do que uma garantia para os parceiros, pois as relações estão sujeitas a muitos imprevistos que podem tornar a separação inevitável.

Portanto, se o contrato não especificar ou não houver contrato, aplicar-se-ão as regras que dizem que os bens adquiridos antes do casamento ou adquiridos por doação ou herança não são comunicados entre os companheiros. Não há possibilidade legal de os parceiros modificarem as regras estabelecidas para o regime de comunhão universal de bens em sua união estável.

Segundo Ronconi (2005), o Código Civil regulamentou as relações jurídicas decorrentes da União Permanente nos artigos 1.723 a 1.727 e nos artigos 1.790 e 1.844, os dois últimos referentes à sucessão hereditária. Sabe-se que antes dessa lei, a União Permanente era reconhecida no artigo 226, parágrafo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Considera-se que o disposto no artigo 1.641 do Código Civil deve ser aplicado, no que couber, à união estável que, em casos especiais de casamento, exija o regime de separação de bens. Em termos de gestão de bens, a lei também proíbe a alienação de bens imóveis sem o consentimento do cônjuge, salvo se o regime de separação de bens for escolhido ou imposto por lei.

Quanto aos bens excluídos da comunhão parcial e que não possam ser comunicados, regem-se também pelo disposto no Código Civil. O Código Civil, em seu artigo 1.725, estabeleceu que “na união estável, ressalvado o contrato escrito entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial de bens”. Ressalte-se que esse regime de bens é aplicável apenas em caso de convivência entre os cônjuges e na dissolução da união, pois, em caso de falecimento, a regulamentação é realizada pelo artigo 1.790 (RONCONI, 2005).

Verifica-se, então, que quando a Constituição Federal reconheceu a união estável, seus efeitos jurídicos foram estabelecidos, visto que até então não haviam sido respeitados. A Lei 9.278/96 dispõe em seu artigo 5º sobre o contrato escrito que os bens móveis e imóveis adquiridos na união estável são onerosos e pertencem a ambos os cônjuges, salvo disposição em contrário no contrato escrito (BORTOLI, 2007).

4.3 Dissolução consensual da União Estável

A rescisão por ato de vontade pode ocorrer por mútuo acordo ou por vontade de um dos parceiros, quando não houver mais interesse na continuidade da coabitação. Se os companheiros decidirem terminar a vida em comum em termos amigáveis, podem fazê-lo livremente, sem necessidade de maiores formalidades. É fundamental ter em mente que é preferível que os sócios utilizem instrumento escrito, principalmente se houver bens a serem compartilhados, para evitar problemas jurídicos futuros.

Quando há divergência entre as partes acerca do fim da união informal, que pode ser em relação à partilha dos bens, por exemplo, haverá a dissolução considerada litigiosa, na qual os conviventes deverão ingressar com Ação Judicial assistidos por advogados distintos.

Oliveira (2003) afirma que também o casal pode se interessar pela homologação judicial de um acordo, especialmente se incluir disposições sobre guarda de filhos, pensão alimentícia e/ou partilha de bens em conjunto. Caso não haja acordo amigável entre as partes, o processo judicial será instaurado por meio de ação declaratória reconhecendo a união estável e sua dissolução.

Nessas situações, é possível a separação de corpos, se necessário, bem como o inventário de bens para proteger os interesses do sócio lesado. Parece que a dissolução da união estável pode ser consensual e os parceiros podem fazê-lo livremente, sem a necessidade de maiores formalidades. Não havendo acordo amigável, é necessária a ação declaratória de união estável e sua dissolução.

Devido às consequências patrimoniais advindas da dissolução da união estável, é necessária a partilha dos bens adquiridos nesse período e o pagamento de pensão alimentícia ao companheiro necessitado.

A dissolução da união estável prevê, além dos direitos previdenciários acima mencionados, a garantia da herança ao companheiro vivo. O tema despertou controvérsias, uma vez que o Art. 1.790, do Código Civil limitou os direitos sucessórios oriundos da união estável.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal já superou a discussão e pacificou entendimento, através do Tema nº 809, ao enfrentar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694, declarando inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, isto é, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável deverão ser aplicadas as disposições sucessórias constantes no Art. 1.829, do Código Civil.

4.4 Partilha de bens

Considera-se que a dissolução da união estável se dá pelo simples ajuizamento de ação de dissolução da união estável, se esta união já estiver reconhecida, devidamente registrada por acordo de união estável, ou por ação de reconhecimento e dissolução de união estável. No segundo caso, é preciso primeiro reconhecer judicialmente a existência da união estável e só então ela poderá ser dissolvida (GAIOTTO FILHO, 2013).

A união estável, que nasce de forma tipicamente informal, não carece de reconhecimento judicial de sua existência ou de sua dissolução para produzir seus efeitos jurídicos entre os cônjuges.

Segundo Oliveira (2003), havendo entendimento amigável entre as partes, a dissolução pode ocorrer pelo simples cumprimento do testamento com as modificações decorrentes do

momento da associação e a consequente satisfação dos direitos aplicáveis a cada uma delas. No entanto, uma solução pacífica nem sempre é possível.

Entende-se por partilha de bens “uma transação cujo objetivo é dividir a herança igualmente entre todos os herdeiros “de cujus” (SANTOS, 1998, p. 180). Quanto à divisão dos bens na dissolução da união estável, a Lei nº 9.278/96 em seu artigo 5º dispõe que esses bens, móveis ou imóveis, adquiridos por um ou ambos os companheiros, na permanência da união, a título oneroso, é o resultado de esforços conjuntos, aos respectivos companheiros de apartamento no condomínio e igualmente, salvo indicação em contrário.

Vale lembrar que havendo comunhão de bens e sem nulidade judicial, é necessário ajuizar ação de deliberação de reconhecimento de união estável associada a pedido de partilha de bens.

De acordo com a doutrina e a própria legislação vigente, a partilha de bens não se limita à divisão dos herdeiros por herança, cujo tema não é objeto deste trabalho, mas estende-se também à separação judicial, que deve incluir a divisão da propriedade do casal cujo casamento terminou (SANTOS 1998).

A Lei 10.406/02 não inovou muito em relação ao que foi estabelecido pela Lei 9.278/96 em relação à partilha de bens, que já regulamentava esta matéria, porém reforçou que na ausência de contrato escrito, a união estável será utilizada o regime de comunhão parcial de bens.

Atendendo a que, havendo bens e não existindo contrato escrito que estabeleça outro regime que não o de comunhão parcial, é lícito ao convivente reclamar metade dos bens que foram constituídos durante a permanência da união estável quando da dissolução da união estável.

Mesmo que um do cônjuge adquira bens em seu nome, não será seu proprietário exclusivo, este imóvel será comunicado ao outro, visto que os casados têm a condição de coproprietário, não será comunicado apenas se for bem intransmissível, de acordo com o disposto nos § 1.659 e 1.661 do Código Civil.

Segundo Dias (2007), assim como na união estável, não há obrigatoriedade de registro de bens em nome de ambos os conviventes, e em caso de alienação de bens pertencentes a ambos, de boa-fé não deve haver prejuízo ao terceiro, na falta de conhecimento de um dos companheiros, o problema com a ação de reconhecimento com dissolução da união contra o companheiro deve ser resolvido.

Presume-se que os bens adquiridos na união a título oneroso pertençam a ambos, por se presumir adquiridos por esforço conjunto. No entanto, é importante ressaltar que esse

esforço conjunto é apenas um pré-requisito. Assim, é possível demonstrar o contrário, ou seja, provar que determinados bens não resultaram da contribuição de ambos. Esta é uma das diferenças fundamentais entre o casamento e a união estável: nesta última, o esforço conjunto (direto ou indireto) é essencial; Isso não é discutido no casamento.

5 MÉTODO

As pesquisas utilizadas no trabalho são classificadas como bibliográfica e documental, tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito, Leis e jurisprudência, entre outros materiais que foram pertinentes ao assunto. É pesquisa documental, uma vez que abordará atos jurídicos precedentes, além de legislações específicas acerca do tema.

Os critérios adotados para seleção dos materiais bibliográficos tomarão como base a abordagem sobre o tema e dispositivos legais a ela relacionados. Sobre tal método é possível perceber que:

A pesquisa bibliográfica exige que sejam criadas diferentes estruturas de busca. Essas estruturas definem regras para a pesquisa dos artigos através de uma metalinguagem. A metalinguagem irá permitir que os mecanismos de busca interpretem de forma efetiva o desejo do pesquisador. No entanto, elas podem variar significativamente em função dos motores de busca utilizados, pois cada um possui características próprias e interpreta as estruturas de diferentes modos (TREINTA, 2011, p. 25)

O trabalho utilizou o método dedutivo, uma vez que relacionou distintas formas de raciocinar, proporcionando a análise de informações que levaram a conclusão lógica. Assim, utiliza-se o referido método, porque o trabalho partiu de premissas gerais para evidenciar o instituto da união estável como forma de constituição familiar perante a legislação brasileira.

Quanto à abordagem, classificou-se como qualitativa. Isto porque o objeto da pesquisa estudou aspectos subjetivos do direito civil e da sociedade. Assim, concentrou sua análise em descrever e abordar o fenômeno da reunião informal de casais em sua forma complexa.

Para a operacionalização do processo investigativo, foram utilizadas pesquisas bibliográficas, revisão de textos, fichamentos e observação de campo através de análises, evidenciando as principais características do instituto da adoção e as circunstâncias evidentes e contrárias para analisarmos as possíveis constatações que nos levem ao alcance do objeto estabelecido nesse estudo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considera-se união estável a união entre um homem e uma mulher, livre e sem obstáculos, com o objetivo de constituir família que viva em conjunto como se fossem casados, considerado legalmente um período razoável ininterrupto, incluindo os direitos e obrigações de respeito e consideração mútuos; assistência moral e material mútua; cuidado da nutrição e educação das crianças conjuntas.

A mesma ligação poderá ser encerrada a qualquer momento, seja, em última instância, pela superveniência do evento de morte ou pela separação. Do exposto, conclui-se que houve avanços na legislação brasileira quanto ao direito de família, especialmente no que se entende atualmente como entidade familiar. Avanços significativos podem ser alcançados em relação à união de um homem e uma mulher solteiros, o reconhecimento da união estável como unidade familiar que merece proteção do Estado; a relativa presunção de que os bens adquiridos a título oneroso durante a união estável são comuns.

A união estável entre homem e mulher é reconhecida pelo Código Civil de 2002 como entidade familiar. Para essas relações, a lei prevê um regime de propriedade parcial de bens. Isso significa que todos os bens adquiridos durante a união devem ser compartilhados entre o casal.

Ao contrário da antiga Lei da União Estável, que exigia um período mínimo de cinco anos de convivência para o reconhecimento, o Código Civil de 2002 não definiu o prazo exigido para o reconhecimento em seu artigo 1.723. Hoje, uma relação de vários meses pode ser reconhecida como união estável se preencher os requisitos necessários, quais sejam: configurar-se em coabitação pública, contínua e permanente e constituir-se com o objetivo de constituir família. O tempo não prevalece mais, bastará comprovar os requisitos estabelecidos para o reconhecimento do direito.

No entanto, deve-se supor que a existência de filhos representará um requisito importante para abreviar o período de coabitação. Neste período, é razoavelmente lícito admitir como prova da existência de relação polígama e do lapso temporal, além de testemunhas, bem como prova de residência comum, conta bancária conjunta e prova de dependência.

Conclui-se que a dissolução da união estável, de maneira consensual, pode ser feita por escritura pública, bem como a distribuição dos bens comuns aos companheiros conviventes, se os pressupostos da dissolução e da partilha dos bens na união forem os mesmos, sem exclusão, em qualquer caso, da via judicial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JR, Fernando Frederico; FABRE TEBALDI, Juliana Zacarias. **Direito civil: família e sucessões**. Barueri,SP: Manole,2012.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Comentários ao Código Civil, vol 19 – Parte Especial do Direito de Família**, 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto,1939-1997. **Direito de família**. -2.ed.rev.,atual.e ampliada– Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BORTOLI, B G. A sucessão na união estável. **Curso de Direito**, Itajaí 2007. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Georgea%20Bortolini%20Bortoli.pdf> Acesso em 23/03/2023.

BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Coleção Códigos 2008. São Paulo: Manole, 2008.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Institui o Código Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 20 jun. 2023.

CALHEIRA, Luana Silva, Os princípios do direito de família na Constituição Federal de 1988 e a importância aplicada do afeto: o afeto é juridicizado através dos princípios, 20/05/2007, Edição nº 229, código de publicação 1791.

CURI, R B Curi. Direito sucessório na união estável – constitucionalidade do art. 1.790 do código civil e impossibilidade de meação e herança do companheiro supérstite, 25 de março de 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. volume 5: direito de família,32. ed. – São Paulo : Saraiva Educação,2018.

FACHIN, Luiz Edson, Da paternidade, relação biológica e afetiva, 1996. In:DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. — 10.ed.rev.,atual. eampl. – São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v.6- Direito de família, 7ª edição, 2017, São Paulo : Saraiva. GENJURIDICO.O paradoxo da União Estável : um casamento forçado.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** volume 6: direito de família . – 4. ed. – S o Paulo: Saraiva 2017.

LEITE, Glauber Salomao; FERRAZ, Carolina Valença. Dissolução do Casamento: o Novo Código de Processo Civil Trouxe de Volta a Separação de Direito ao Ordenamento Jurídico Pátrio. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 2, n. 1, p. 127-143, 2016.

MARQUES, Claudia Lima, Igualdade entre filhos no direito brasileiro atual, 1988. In: DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. —10.ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2015.

PINHO, Mateus de Sousa. A desconsideração inversa da personalidade jurídica como meio de repressão à fraude na partilha de bens conjugais. 2018.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**, de 05/05/2011; Rio de Janeiro; Disponível em: <
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>> Acesso em 22 jun. 2023

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277**, de 05/05/2011; Distrito Federal; Disponível em: <
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em 22 jun. 2023

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878.694**, de 10/05/2017; Minas Gerais; Disponível em <
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644> Acesso em 22 jun. 2023

STF. Supremo Tribunal Federal. **Tema 809 – Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro**. Disponível em:<
[VELOSO, Zeno, Homossexualidade e direito, 1988. In: DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. —10.ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2015](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809#:~:text=Tema%20809%20%2D%20Validade%20de%20dispositivos,ao%20c%C3%B4njuge%20e%20ao%20companheiro.> Acesso em 22 jun. 2023</p></div><div data-bbox=)